PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/0082-PG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PINTURA DAS FACHADAS DA UNIDADE OPERACIONAL SESC CASTANHAL.

Recorrentes:

ORD	EMPRESA	PEÇA
1	EME - ENGENHARIAE ESTRUTURA METÁLICA LTDA	RECURSO
2	LIFT ENGENHARIA LTDA	CONTRARRAZÃO
3	J&F ENGENHARIA	CONTRARRAZÃO

1)EME - ENGENHARIAE ESTRUTURAMETALICA LTDA – RECURSO:

A empresa EME - ENGENHARIAE ESTRUTURA METÁLICA LTDA, interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo contra decisão da CPL em classificar a empresa J&F ENGENHARIA LTDA durante a sessão da licitação, respeitado o prazo fixado no regulamento Nº 1.252 de 2012, art. 22 e at. 41.

Do Pedido da Empresa:

A empresa recorrente, em síntese, solicita que o Sesc modifique a decisão de classificação da empresa J&F ENGENHARIA LTDA, alegando o seguinte:

Dos argumentos da empresa:

[...] "1.*Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico n 00082/ 2022, cujo objeto refere-se a Contratação de empresa especializada em serviços de pintura das fachadas da Unidade Operacional Sesc Castanhal. Ademais salientamos que a empresa, 3&F ENGENHARIA LTDA, declarada vencedora possui erros insanáveis em sua planilha, especialmente, na proposta apresentada, no tocante ao fato da proposta ser inferior a 70% do valor orçado pela Administração no referido certame. Assim, como veremos adiante, as razões deste recurso devem prosperar"[...]* (íntegra anexo).

2)LIFT ENGENHARIALTDA – CONTRARRAZÃO:

Recorrente: LIFT ENGENHARIA LTDA

A empresa LIFT ENGENHARIA LTDA, interpôs tempestivamente, Contrarrazão à empresa J&F ENGENHARIA LTDA, respeitado o prazo fixado no regulamento Nº 1.252 de 2012, art. 22 e at. 41.

Do Pedido da Empresa:

A empresa recorrente, em síntese, solicita que o Sesc modifique a decisão de classificação da empresa J&F ENGENHARIA LTDA, alegando o seguinte:

Dos argumentos da empresa:

(Anexo)

3)J&F ENGENHARIA – CONTRARRAZÃO:

Recorrente: J&F ENGENHARIA LTDA

A empresa J&F ENGENHARIA LTDA, interpôs tempestivamente, Contrarrazão à empresa EME - ENGENHARIAE ESTRUTURA METÁLICA LTDA que através de recursos tem como pleito mudar a decisão da CPL em classificar a empresa J&F ENGENHARIA LTDA durante a sessão da licitação, respeitado o prazo fixado no regulamento Nº 1.252 de 2012, art. 22 e at. 41.

Do Pedido da Empresa:

A empresa recorrente, em síntese, solicita que o Sesc mantenha a decisão de classificação da empresa J&F ENGENHARIA LTDA, alegando os seguintes argumentos:

Dos argumentos da empresa:

1. DOS FATOS
As empresas EME - ENGENHARIA E ESTRUTURA METÁLICA LTDA CNPJ n° 22.975.403/0001-99, LIFT ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO CNPJ n° 35.828.281/0001-50 e SERRANO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA C N P J n º 24.521.481/0001-49, apresentaram recurso contra a empresa J&F ENGENHARIA LTDA, conforme resumido adiante:

1.1. Razões da Empresa EME - ENGENHARIA E ESTRUTURA METÁLICA LTDA.
Em suma, a Empresa EME - ENGENHARIA E ESTRUTURA METÁLICA LTDA,

apresentou os seguintes fatos. Fato 1 - Referente a exequibilidade da proposta:

"[...] Empresa, J&F ENGENHARIA LTDA, declarada vencedora possui erros insanáveis em sua planilha, especialmente, na proposta apresentada, no tocante ao fato da proposta ser inferior a 70% do valor orçado pela Administração no referido certame [...]"

"[...]A empresa J&F ENGENHARIA LTDA deixou de cumprir os requisitos do art. 48 §1° alínea "a" e "b" da lei 8666/1993, uma vez que apresentou proposta inferior ao que a lei permite diminuir o valor mais de 30% do orçamento apresentado pela administração, explico melhor: 0 Valor orçado pela administração, nos termos do edital em epigrafe, foi de R$ 693.248,27 (seiscentos e noventa e três mil e duzentos e quarenta e oito mil reais e vinte sete centavos). Enquanto que o Valor da proposta vencedora for a de R$384.999,00 (trezentos e oitenta e quatro mil e novecentos e noventa e nave reais). Portanto, observa-se que o valor ofertado pela empresa consagrada vencedora esta entorno de 44,50% a menos do valor orçado pela administração, o que configura quebra do art. 48 §1° alínea "a" e "b" da lei 8666/1993. Diante do não cumprimento dos termos do edital, requer que a referida proposta seja imediatamente desconsiderada pela administração [...]

Fato 2 - Referente a Composição 1.1:

"Composição: 1.1 Licenças e taxas da obra (acima de 500m2)
A composição da empresa J&F engenharia ltda, removeu dais itens da composição sendo eles;
Ligação provisória - luz
Ligação provisória - água/esgoto
Itens esse que fazem parte da composição elaborada pela administração do Sesc" [...]

É patente que, o Setor 'S' não é regulado pela Lei de Licitações, seja pela Lei 8.666/93, seja pela Lei 10.520/02 e suas correlatas, contudo, não se pode olvidar que a despeito dessa não submissão aos rigores das leis de licitações, devem respeitar a principiologia que rege a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, de forma que cabe às próprias entidades do Sistema 'S' aprovar seus regulamentos (Decisões nºs 907/1997 e 461/1998, ambas do Plenário do TCU).

No processo em epígrafe, a empresa J&F ENGENHARIA LTDA foi classificada, na fase de lances no sistema Comprasnet, tendo sua proposta aceita e habilitada.

As manifestações de recurso e contrarrazões tiveram seus tempos hábeis, como já expresso no item 11 do Edital.

Considerando o exame pela área técnica sobre as peças recursais e a documentação do processo, a qual acatou as contrarrazões da empresa J&F ENGENHARIA LTDA e desconsiderou os argumentos apresentados pelas empresas EME - ENGENHARIAE ESTRUTURA METÁLICA LTDA e LIFT ENGENHARIA LTDA, haja vista que mediante diligência técnica, a empresa J&F ENGENHARIA LTDA apresentou termo de compromisso garantindo a execução dos serviços conforme previsto no edital, sendo o mesmo aceito pela área técnica.

Após verificação com análise do aspecto do recurso interposto, a Comissão Permanente de Licitação declara **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa EME - ENGENHARIAE ESTRUTURA METÁLICA LTDA pelos motivos expostos neste parecer, bem com **IMPROCEDENTE** a contrarrazão impetrada pela empresa LIFT ENGENHARIA LTDA além dos motivos expostos neste parecer, pelo ingresso de recurso no âmbito da contrarrazão, podendo comprometer os argumentos da empresa requerida, ferindo os itens editalícios. Prezando o princípio da isonomia e eficiência ao Sesc/PA assegurando o objetivo finalístico do processo, ratificamos o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação através da Ata da Licitação que teve sua abertura dia 16/11/2022, o qual julga a empresa J&F ENGENHARIA LTDA classificada. Encaminhamos este parecer para o Diretor Administrativo do Sesc/PA, visando decisão do recurso.

Belém-PA, 15 de dezembro de 2022.

Comissão Permanente de Licitação

Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

AO ILUSTRISSÍMO SENHOR PREGOEIRO (a) DO SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO PARÁ
Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N º 00082/2022

A empresa ENGENHARIA E ESTRUTURA METALICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.975.403/0001-99, por intermédio de seu representante legal, Sr.(a) Alisson Christian Rezende Lobato, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 4578254 e do CPF n.º 866,508,582-34, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor,.

DA TEMPESTIVIDADE
Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão,.

Outrossim, o Decreto n.º 10,024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que: "Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias."

No caso em tela, a decisão ocorreu em 17 de novembro de 2022 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 22/11/2022.
Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico nº 00082/ 2022, cujo objeto refere-se a Contratação de empresa especializada em serviços de pintura das fachadas da Unidade Operacional Sesc Castanhal,.
Ademais salientamos que a empresa, J&F ENGENHARIA LTDA, declarada vencedora possui erros insanáveis em sua planilha, especialmente, na proposta apresentada, no tocante ao fato da proposta ser inferior a 70% do valor orçado pela Administração no referido certame..
Assim, como veremos adiante, as razões deste recurso devem prosperar.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1- DOS PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS
A empresa J&F ENGENHARIA LTDA deixou de cumprir os requisitos do art. 48 §1º alínea "a" e "b" da lei 8666/1993, uma vez que apresentou proposta inferior ao que a lei permite diminir o valor mais de 30% do orçamento apresentado pela administração, explico melhor::

O Valor orçado pela administração, nos termos do edital em epígrafe, foi de R$ 693,248,27 (seiscentos e noventa e três mil e duzentos e quarenta e oito mil reais e vinte sete centavos) . Enquanto que o Valor da proposta vencedora for a de R$ 384.999,00 (trezentos e oitenta e quatro mil e novecentos e noventa e nove reais)

Portanto, observa-se que o valor ofertado pela empresa consagrada vencedora está entorno de 44,50% a menos do valor orçado pela administração, o que configura quebra do art. 48 §1º alínea "a" e "b" da lei 8666/1993,
Diante do não cumprimento dos termos do edital, requer que a referida proposta seja imediatamente desconsiderada pela administração..

Se não vejamos, a empresa declarada vencedora apresentou ainda, alteração nos coeficientes constantes nas composições de preço unitário tanto com relação à mão de obra como material, sem apresentar parâmetro que demostre a viabilidade dos percentuais adotados, mudou insumos constantes em alguns serviços e excluiu insumos de outros serviços, conforme detalhamento a seguir:

Composição: 1,1 Licenças e taxas da obra (acima de 500m2)

A composição da empresa J&F engenharia ltda, removeu dois itens da composição sendo eles;

Ligação provisória – luz

Ligação provisoria - água/esgoto

Itens esse que fazem parte da composição elaborada pela administração do Sesc

Composição: 1.2 placa de obra em lona com plotagem de gráfica

Pernamanca 3" x 2" 4 m - madeira branca

(quant. 0,4100000 litro por m2) - SESC – Departamento Regional no Pará

(quant, 0,3200000 litro por m2) - J&F engenharia ltda

Lona com plotagem de gráfica

(quant. 1,0000000 por m2) - SESC – Departamento Regional no Pará

(quant, 1,00021978021978 por m2) - J&F engenharia ltda

Composição: pintura acrílica externa 2 demaos com fundo preparador

Foi alterado o insumo abaixo

Fundo preparador coralit zero cheiro - coral (3,6 litros)

(quant. 0,16500000 por m2) – SESC – Departamento Regional no Pará

A empresa adotou insumo diferente do orçamento da administração

Liquido selador acrílico
(quant. 0,1500000 por m2) - J&F engenharia ltda

Esse tema se repete nos itens; 4,3 / 5,2 / 6,3 / 7,1,2/ 7,1,3/ 8,2/ 9,3/ 10,2/ 11,2

Composição; pintura duas demãos tinta esmalte em superfície metálica (ocorre o mesmo para os itens 7.2.2/11.4/12.2/13.2)

006401 – sbc - dissolvente (aguarrás mineral)

(quant. 0,0500000 litro por m2) - SESC – Departamento Regional no Pará

(quant. 0,0700000 litro por m2) - J&F engenharia ltda

008104 – sbc - tinta esmalte grafite fosco coral (3,6 l)

(quant. 0,1200000litro por m2) SESC – Departamento Regional no Pará

(quant, 0,16000000 unidade por m2) – J&F engenharia ltda

037129 – sbc - lixa ferro 150

(quant. 0,3000000 unidade por m2) SESC – Departamento Regional no Pará

(quant. 0,6000000 unidade por m2) – J&F engenharia ltda

Composição; aluguel de andaime metálico tipo machadeiro (incluindo montagem e desmontagem)

(quant. 1,0000000 unidade por m2) SESC – Departamento Regional no Pará

(quant, 1,00142857142857 unidade por m2) – J&F engenharia ltda

Composição; aluguel mensal balancim elétrico

(quant, 1,0000000 unidade por m2) SESC – Departamento Regional no Pará

(quant, 1,00001052631579 unidade por m2) – J&F engenharia ltda

Composição; retirada de entulho - manualmente (incluindo caixa coletora)

(quant. 1,0000000 unidade por m2) SESC – Departamento Regional no Pará

(quant, 1,00014285714286 unidade por m2) – J&F engenharia ltda

Além da violação do ordenamento jurídico sobre a matéria, destaca-se a seguir a discordância quanto ao próprio edital, posto que, a empresa declarada vencedora deixou de atender as exigências legais, quanto apresentação da proposta, uma vez que, fora constatada inexequibilidade de itens da planilha ou prática de "jogo de planilha", conforme detalhamento a seguir, do próprio edital,,
6.31. O pregoeiro desclassificará as propostas que:

6.31.1. Que não atenderem às exigências deste edital e anexos ou da legislação aplicável.

10.1.5. Serão desclassificadas da licitação as propostas que:

A. Não atendam a quaisquer das condições e exigências contidas nesta licitação ou da legislação Aplicável.

B. Apresentem preço global excessivo.

C. Não abrangerem todos os serviços, omitindo parte considerada essencial pelo pregoeiro.

D. Sejam consideradas inexequíveis, por não terem sido demonstradas a sua viabilidade através de Documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, e que os encargos sociais e trabalhistas foram computados nos preços, de acordo com a legislação em Vigor.

E. A proposta também será desclassificada caso seja constatada inexequibilidade de itens da planilha ou prática de "jogo de planilha". (GRIFO NOSSO)

De igual forma, em análise dos autos, ressaltamos que a Recorrente apresentou a melhor proposta, além de ter obedecido às normas do edital. Nestes termos, percebe -se de forma incontestável que a empresa J&F ENGENHARIA LTDA, foi EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias..

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o Douto (a) Pregoeiro (a) deve inabilitar e desclassificar a J&F ENGENHARIA LTDA.

3. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do Douto (a) Pregoeiro (a), que declarou como vencedora a empresa J&F ENGENHARIA LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas, bem como do edital.

C – Caso o Douto (a) Pregoeiro (a), opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Belém, 22 de novembro de 2022.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

RECURSO LIFT HOMOLOGAÇÃO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA

Com todo respeito a todos dessa estimada comissão, nossa empresa LIFT ENGENHARIA LTDA, vem interpor recurso contra o resultado da homologação do julgamento da proposta.

Neste Pregão Eletrônico, A EMPRESA J&F ENGENHARIA LTDA, por ter manipulado sua planilha de preço, alterando a produtividade de trabalho e/ou coeficientes dos insumos que serão utilizados sem que o edital permitisse e em desacordo com o art. 21 da Instrução Normativa 2/2008, da SLTI/MPOG, alterada pela IN 6/2013, deverá ser desclassificadas legislação amparo jurídico citado.

Importante destacar que quantitativos de mão-de-obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços é CLARAMENTE a redução do coeficiente (produtividade) do material e/ou equipe que irá trabalhar naquele serviço, conforme a sua composição. A redução de coeficiente (produtividade), nada mais é, por exemplo, que:
1- Para composição de uma alvenaria precisa-se De acordo com a NBR 15270/2005, o tijolo de cerâmica possui 9x19x29cm ou 9x19x19cm. Se multiplicarmos essas dimensões, então iremos obter 17 e 25 peças por m² respectivamente com esses tijolos. Reduzindo esse valor será empregado menos material, ou seja, insuficiente para o serviço.
2- Para composição de telhas, precisa-se para telha PLAN 26 unidades por m², reduzindo esse material em sua composição, ninguém irá conseguir terminar o telhado,
3- Para argamassa em média, são necessários 5 kg de argamassa para revestir 1 m² de área. Caso a colagem seja dupla — ou seja, quando a argamassa é aplicada tanto na base quanto no verso do revestimento – a quantidade de argamassa aumenta para 10 kg/m².

Com esses três exemplos, queremos DESTACAR que a redução dos coeficientes/produtividade é um artificio das empresas tentando induzir a administração ao erro e manipular o resultado do certame, supostamente apresentando preço mais baixo.

O Acordão nº 938/2014 do plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, trata especificamente sobre Alteração dos índices de produtividade na proposta. A propósito, vale informar que a IN 2/2008, da SLTI/MPOG, alterada pela IN 6/2013, assim dispõe com relação à questão da produtividade:
Art. 21. As propostas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em conformidade com o instrumento convocatório, devendo conter todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:
(...)
IV - produtividade adotada, e se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, mas admitida pelo instrumento convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade;
Art. 22. Quando permitido no edital, e de acordo com as regras previstas nesta Instrução Normativa, os licitantes poderão apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida no ato convocatório como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e apresentem justificativas, devendo comprová-las por meio de provas objetivas, tais como:
I - relatórios técnicos elaborados por profissional devidamente registrado nas entidades profissionais competentes compatíveis com o objeto da contratação;
II - manual de fabricante que evidencie, de forma inequívoca, capacidade operacional e produtividade dos equipamentos utilizados;
III - atestado do fabricante ou de qualquer órgão técnico que evidencie o rendimento e a produtividade de produtos ou serviços; e
IV - atestados detalhados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que venham a comprovar e exequibilidade da produtividade apresentada.
(...)
Art. 43. Os serviços serão contratados com base na Área Física a ser limpa, estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local objeto da contratação.
Parágrafo único. Os órgãos deverão utilizar as experiências e parâmetros aferidos e resultantes de seus contratos anteriores para definir as produtividades da mão de obra, em face das características das áreas a serem limpas, buscando sempre fatores econômicos favoráveis à administração pública.
Art. 44 Nas condições usuais serão adotados índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, não inferiores a:
(...)
§4º As áreas hospitalares serão divididas em administrativas e médico-hospitalares, devendo as últimas reportarem-se aos ambientes cirúrgicos, enfermarias, ambulatórios, laboratórios, farmácias e outros que requeiram assepsia similar, para execução dos serviços de limpeza e conservação.
§ 5º As produtividades de referência previstas neste artigo poderão ser alteradas por meio de Portaria da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação.
(...)
Art. 46. O Anexo V desta IN traz uma metodologia de referência para a contratação de serviços de limpeza e conservação, compatíveis com a produtividade de referência estabelecida nesta IN, podendo ser adaptadas às especificidades da demanda de cada órgão ou entidade contratante.
Art. 47. O órgão contratante poderá adotar Produtividades diferenciadas das estabelecidas nesta Instrução Normativa,

desde que devidamente justificadas, representem alteração da metodologia de referência prevista no anexo V e sejam aprovadas pela autoridade competente.

DECISÃO:
"Diante do exposto, observa-se que qualquer ajuste na produtividade não poderia partir das empresas participantes, sem que fosse autorizado no instrumento convocatório. Ao órgão contratante, cabe definir a produtividade, podendo adotar a produtividade mínima estabelecida na IN ou definir uma própria com base em parâmetros e experiências adquiridas em contratações anteriores,
Ademais, a aceitação de produtividades diferenciadas pelas licitantes dificultaria a apreciação isonômica de todas as propostas apresentadas e do julgamento objetivo."

Neste caso a empresa J&F ENGENHARIA LTDA, apresentou mudanças em sua composição Unitária de preços, conforme já exposto pela empresa EME - ENGENHARIA E ESTRUTURA METALICA LTDA, CNPJ: 22.975.403/0001-99, onde corroboramos completamento com a análise minuciosa apresentada pela mesma.

Certos de contarmos com vossos entendimentos para ao encontro do Edital, IN 2/2008, da SLTI/MPOG, alterada pela IN 6/2013, base técnica e base jurídica apresentado no Acordão 938/2014 TCU, solicitamos novamente atendimento do nosso pleito.

Atenciosamente,

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :
RECURSO ADMINISTRATIVO

Belém, 25 de novembro de 2022

Ao Serviço Social do Comércio – Sesc
Departamento Regional no Estado do Pará
Comissão Permanente de Licitação

A(o) Presidente da Comissão de Licitação

Ref.: FASE RECURSAL DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS – CONTRARRAZÕES – PREGÃO ELETRÔNICO SESC PARÁ Nº 22/0082-PG – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PINTURA DAS FACHADAS DA UNIDADE OPERACIONAL SESC CASTANHAL.

A J&F ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.520.093/0001-34, com sede Av. Rômulo Maiorana, Nº 700, Sala 413, na Cidade de Belém/PA, CEP nº 66093-672, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na Seção III da Resolução nº 1.252- SESC (REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – SESC), somados a alínea "b", do inciso I, em conjunto com o inciso II do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra as RAZÕES apresentadas pela Empresa EME – ENGENHARIA E ESTRUTURA METALICA LTDA (CNPJ nº 22.975.403/0001-99), LIFT ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO (CNPJ nº 35.828.281/0001-50) e SERRANO CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA (24.521.481/0001-49). Na fase de Julgamento das Propostas do certame supracitado.
Isto posto, apresentamos a seguir as CONTRARRAZÕES da Empresa J&F ENGENHARIA LTDA, conforme a seguir.

1. DOS FATOS
As empresas EME – ENGENHARIA E ESTRUTURA METÁLICA LTDA (CNPJ nº 22.975.403/0001-99), LIFT ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO (CNPJ nº 35.828.281/0001-50) e SERRANO CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA (24.521.481/0001-49), apresentaram recurso contra a empresa J&F ENGENHARIA LTDA, conforme resumido adiante:

1.1. Razões da Empresa EME – ENGENHARIA E ESTRUTURA METÁLICA LTDA:
Em suma, a Empresa EME – ENGENHARIA E ESTRUTURA METÁLICA LTDA, apresentou os seguintes fatos,

Fato 1 – Referente a exequibilidade da proposta:

"[...] Empresa, J&F ENGENHARIA LTDA, declarada vencedora possui erros insanáveis em sua planilha, especialmente, na proposta apresentada, no tocante ao fato da proposta ser inferior a 70% do valor orçado pela Administração no referido certame [...]"

"[...]A empresa J&F ENGENHARIA LTDA deixou de cumprir os requisitos do art. 48 §1º alínea "a" e "b" da lei 8666/1993, uma vez que apresentou proposta inferior ao que a lei permite diminir o valor mais de 30% do orçamento apresentado pela administração, explico melhor:
O Valor orçado pela administração, nos termos do edital em epígrafe, foi de R$ 693.248,27 (seiscentos e noventa e três mil e duzentos e quarenta e oito mil reais e vinte sete centavos). Enquanto que o Valor da proposta vencedora for a de R$ 384.999,00 (trezentos e oitenta e quatro mil e novecentos e noventa e nove reais).
Portanto, observa-se que o valor ofertado pela empresa consagrada vencedora está entorno de 44,50% a menos do valor orçado pela administração, o que configura quebra do art. 48 §1º alínea "a" e "b" da lei 8666/1993.
Diante do não cumprimento dos termos do edital, requer que a referida proposta seja imediatamente desconsiderada pela administração [...]

Fato 2 – Referente a Composição 1.1:

"Composição: 1,1 Licenças e taxas da obra (acima de 500m2)
A composição da empresa J&F engenharia ltda, removeu dois itens da composição sendo eles;
Ligação provisória – luz
Ligação provisória – água/esgoto
Itens esse que fazem parte da composição elaborada pela administração do Sesc"

Fato 3 – Referente a Composição 1,2:

"Composição: 1.2 placa de obra em lona com plotagem de gráfica
Pernamanca 3" x 2" 4 m – madeira branca
(quant. 0,4100000 litro por m2) – SESC – Departamento Regional no Pará
(quant. 0,3200000 litro por m2) – J&F engenharia ltda
Lona com plotagem de gráfica

(quant. 1,0000000 por m2) - SESC – Departamento Regional no Pará
(quant. 1,00021978021978 por m2) - J&F engenharia ltda"

Fato 4 – Referente as Composições 4,3 / 5,2 / 6,3 / 7,1,2/ 7,1,3/ 8,2/ 9,3/ 10,2/ 11,2:

"Composição: pintura acrílica externa 2 demaos com fundo preparador
Foi alterado o insumo abaixo
Fundo preparador coralit zero cheiro - coral (3,6 litros)
(quant. 0,16500000 por m2) – SESC – Departamento Regional no Pará
A empresa adotou insumo diferente do orçamento da administração
Liquido selador acrílico
(quant. 0,1500000 por m2) - J&F engenharia ltda
Esse tema se repete nos itens; 4,3 / 5,2 / 6,3 / 7,1,2/ 7,1,3/ 8,2/ 9,3/ 10,2/ 11,2"

Fato 5 – Referente as Composições 7.2.2 / 11.4 / 12.2 / 13.2:

"Composição; pintura duas demãos tinta esmalte em superfície metálica (ocorre o mesmo para os itens 7.2.2/11.4/12.2/13.2)
006401 – sbc - dissolvente (aguarrás mineral)
(quant. 0,0500000 litro por m2) - SESC – Departamento Regional no Pará
(quant. 0,0700000 litro por m2) - J&F engenharia ltda
008104 – sbc - tinta esmalte grafite fosco coral (3,6 l)
(quant. 0,1200000litro por m2) SESC – Departamento Regional no Pará
(quant. 0,16000000 unidade por m2) – J&F engenharia ltda
037129 – sbc - lixa ferro 150
(quant. 0,3000000 unidade por m2) SESC – Departamento Regional no Pará
(quant. 0,6000000 unidade por m2) – J&F engenharia ltda"

Fato 6 – Referente a Composições de aluguel de andaime metálico tipo machadeiro (incluindo montagem e desmontagem):

"Composição; aluguel de andaime metálico tipo machadeiro (incluindo montagem e desmontagem)
(quant. 1,0000000 unidade por m2) SESC – Departamento Regional no Pará
(quant. 1,00142857142857 unidade por m2) – J&F engenharia ltda
Composição; aluguel mensal balancim elétrico
(quant. 1,0000000 unidade por m2) SESC – Departamento Regional no Pará
(quant. 1,00001052631579 unidade por m2) – J&F engenharia ltda
Composição; retirada de entulho - manualmente (incluindo caixa coletora)
(quant. 1,0000000 unidade por m2) SESC – Departamento Regional no Pará
(quant. 1,00014285714286 unidade por m2) – J&F engenharia ltda"

Fato 7 – Referente a Acusação de "Jogo de Planilha":

"Além da violação do ordenamento jurídico sobre a matéria, destaca-se a seguir a discordância quanto ao próprio edital, posto que, a empresa declarada vencedora deixou de atender as exigências legais, quanto apresentação da proposta, uma vez que, fora constatada inexequibilidade de itens da planilha ou prática de "jogo de planilha", conforme detalhamento a seguir, do próprio edital,
6.31. O pregoeiro desclassificará as propostas que:
6.31.1. Que não atenderem às exigências deste edital e anexos ou da legislação aplicável.
10.1.5. Serão desclassificadas da licitação as propostas que:
A, Não atendam a quaisquer das condições e exigências contidas nesta licitação ou da legislação Aplicável,
B, Apresentem preço global excessivo,
C. Não abrangerem todos os serviços, omitindo parte considerada essencial pelo pregoeiro.
D. Sejam consideradas inexequíveis, por não terem sido demonstradas a sua viabilidade através de Documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, e que os encargos sociais e trabalhistas foram computados nos preços, de acordo com a legislação em Vigor,
E, A proposta também será desclassificada caso seja constatada inexequibilidade de itens da planilha ou prática de "jogo de planilha"."

1.2. Razões da Empresa LIFT ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO:
Em suma, a Empresa LIFT ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO, apresentou os seguintes fatos.

Fato 8 – Alteração do Índice de produtividade das composições,

Em resumo a empresa LIFT ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO, apresenta suas razões a fim de desqualificar a proposta apresentada pela empresa J&F ENGENHARIA LTDA, baseado no Argumento da Alteração dos Índices de Produtividade da Mão de Obra nas composições de preços Unitários,

1.3. Razões da Empresa SERRANO CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA,

Em suma, a Empresa SERRANO CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA, apresentou os seguintes fatos.

Fato 9 – Inexequibilidade baseada no Art, 48 §1º alínea "a" e "b" da lei 8666/1993
Em resumo a empresa SERRANO CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA, apresenta suas razões a fim de desqualificar a proposta apresentada pela empresa J&F ENGENHARIA LTDA, baseado no Argumento da inexequibilidade da proposta

levando em consideração o art. 48 §1º alínea "a" e "b" da lei 8666/1993.

2, DAS CONTRARRAZÕES
A seguir apresentamos as Contrarrazões da empresa J&F ENGENHARIA LTDA, contra os argumentos apresentados pela empresa EME - ENGENHARIA E ESTRUTURA METÁLICA LTDA:

Inicialmente, destacamos que os argumentos apresentados pela Empresa EME - ENGENHARIA E ESTRUTURA METÁLICA LTDA, a luz do justo processo licitatório, demonstra repetidamente um comportamento precipitado e negligente, com relação aos fatos e aos embasamentos jurídicos utilizados em seus argumentos, indicando uma forte intenção de conturbar o processo licitatório, conforme demonstrado a seguir:

Contrarrazões Referente ao Fato 1 - Referente a exequibilidade da proposta, apresentado pela Empresa EME - ENGENHARIA E ESTRUTURA METÁLICA LTDA

A Empresa EME - ENGENHARIA E ESTRUTURA METÁLICA LTDA, acusa a empresa J&F ENGENHARIA LTDA, de ter apresentado PROPOSTA INEXEQUÍVEL baseando seu argumento no Art. 48 §1º alínea "a" e "b" da lei 8666/1993, sem ao menos ter feito o Cálculo correto, conforme exigido na referência jurídica utilizada. Vejamos o que é exigido no Art. 48 §1º alínea "a" e "b" da lei 8666/1993.

"Art, 48, Serão desclassificadas:
§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
b) valor orçado pela administração,"

Vejamos que a referência jurídica supracitada manifesta que a Inexequibilidade é comprovada quando a Proposta apresentada é MENOR (inferior) a 70% dá média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, ou do valor orçado pela administração, Demonstramos a seguir o Cálculo conforme exigido na legislação.

EMPRESA CLASSIFICADOS COM PROPOSTA ACIMA DE 50% DO VALOR DE REFERÊNCIA
CNPJ EMPRESA VALOR PROPOSTO % PROPOSTA EM RELAÇÃO AO VALOR DE REFERÊNCIA DO EDITAL
47,015,216/0001-94 R$693,248,27 100,00%
37,191,147/0001-16 R$609,932,64 87,98%
08.978.001/0001-17 R$623.923,44 90,00%
20.342.633/0001-95 R$554.598,00 80,00%
06.970.441/0001-00 R$505.000,00 72,85%
24,923,126/0001-04 R$495,000,00 71,40%
29,081,426/0001-07 R$550,000,00 79,34%
03,424,221/0001-85 R$554,656,00 80,01%
37.844.010/0001-13 R$550.552,00 79,42%
22.975.403/0001-99 R$549.900,00 79,32%
22.061.952/0001-58 R$608.000,00 87,70%
63.856.207/0001-82 R$480.000,00 69,24%
17,056,181/0001-70 R$481,900,00 69,51%
35.828.281/0001-50 R$480.000,00 69,24%
24.521.481/0001-49 R$385.000,00 55,54%
34.903.229/0001-58 R$479.000,00 69,10%
33,520,093/0001-34 R$384,999,00 55,54%

Tomando como referência a tabela acima, a média aritmética das propostas apresentadas com valor superior a 50% do valor orçado pelo SESC, monta R$ 528.571,14, e 70% desse valor totaliza a importância de R$ 369.999,80.

Agora, calculando 70% do valor Orçado pelo SESC, obtém-se o valor de R$ 485,273,79,

Isto posto, conforme demonstrado acima, o valor de referência para a Exequibilidade importa-se em R$ 369,999,80, conforme o Art. 48 §1º alínea "a" e "b" da lei 8666/1993.

Portando, torna-se frustrado a Argumentação da empresa EME - ENGENHARIA E ESTRUTURA METÁLICA LTDA quanto a Inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa J&F ENGENHARIA LTDA, haja vista que a proposta de R$ 384,999,00 da empresa J&F ENGENHARIA LTDA é superior a R$ 369,999,80 (valor limite para comprovação da exequibilidade).

Contrarrazões Referente ao Fato 2 – Referente a Composição 1.1, apresentado pela Empresa EME - ENGENHARIA E ESTRUTURA METÁLICA LTDA

Referente a Composição 1.1 (Licenças e taxas da obra (acima de 500m2)), esclarecemos que foi identificado pela equipe técnica da Empresa J&F ENGENHARIA LTDA, a não necessidade de cobrar no Orçamento na composição de Licenças e taxas da obra os montantes referentes a Ligação provisória – luz e Ligação provisória - água/esgoto, haja vista que o objeto da obra não demanda tais cobranças, Entretanto firmamos o compromisso que caso seja necessário o pagamento das taxas de Ligação provisória de luz, água e esgoto, a empresa arcará com tais custos sem onerar o SESC.

Contrarrazões Relativo ao Fato 3 – Referente a Composição 1.2, / Fato 4 – Referente as Composições 4.3 / 5.2 / 6.3 / 7.1.2/ 7.1.3/ 8.2/ 9.3/ 10.2/ 11.2 / Fato 5 – Referente as Composições 7.2.2 / 11.4 / 12.2 / 13.2 / e Fato 6 – Referente a Composições de aluguel de andaime metálico tipo fachadeiro (incluindo montagem e desmontagem)

Esclarecemos para os devidos fins que as observações feitas pela empresa EME - ENGENHARIA E ESTRUTURA METÁLICA LTDA, relativas aos fatos elencados acima, são improcedentes, pois as Composições Apresentadas pela empresa são de responsabilidade da própria empresa, isto é, os coeficientes utilizados pelas empresas nas suas composições refletem sua cultura, planejamento, eficiência de mão de obra, aproveitamento de materiais, etc, Utilizando apenas como REFERÊNCIA as Composições da Entidade Licitante, haja vista, que a CÓPIA EXATA DAS COMPOSIÇÕES DE REFERÊNCIA DA LICITAÇÃO não traria qualquer sentido ao processo licitatório, pois todas as empresas apresentariam o mesmo valor, portanto a argumentação quanto a alteração de coeficientes torna-se insustentável e frustrada.
No mais, a empresa J&F ENGENHARIA LTDA, garante a execução total dos serviços conforme sua proposta, sem qualquer ônus adicional a SESC.

Contrarrazões Referente ao Fato 7 – Referente a Acusação de "Jogo de Planilha", apresentado pela Empresa EME - ENGENHARIA E ESTRUTURA METÁLICA LTDA

Esclarecemos que à acusação infundada de "Jogo de Planilha" feita pela empresa EME - ENGENHARIA E ESTRUTURA METÁLICA LTDA contra a Empresa J&F ENGENHARIA LTDA, sem qualquer embasamento, revela uma grave imprudência por parte da empresa EME - ENGENHARIA E ESTRUTURA METÁLICA LTDA, pois a Empresa EME - ENGENHARIA E ESTRUTURA METÁLICA LTDA, não trás qualquer prova, embasamento, demonstração ou exemplo, quanto a existência de "Jogo de Planilha" na proposta Apresentada pela Empresa J&F ENGENHARIA LTDA.
Além disso, elucidamos que a acusação sem fundamento feitas contra Empresas enquadra-se como crime de Difamação, Artigo 139 do Código Penal Brasileiro.

Portanto, a humilde acusação de "jogo de planilha", não deve prosperar, pois a empresa EME - ENGENHARIA E ESTRUTURA METÁLICA LTDA, em nenhum momento demonstra a quebra da balança econômico-financeira da proposta apresentada pela empresa J&F ENGENHARIA LTDA, Inclusive afirmamos que os itens que sofreram maior desconto foram os principais itens da Curva ABC da proposta, não restando dúvidas quanto à impossibilidade de um Eventual futuro "Jogo de Planilha".

A seguir apresentamos as Contrarrazões da empresa J&F ENGENHARIA LTDA, contra os argumentos apresentados pela empresa LIFT ENGENHARIA LTDA:

Conforme apresentado acima, nas Contrarrazões Contra os Apontamento da feitos pela EME - ENGENHARIA E ESTRUTURA METÁLICA LTDA, informamos que as Composições de Preços Unitários anexo da Proposta das Licitantes é de responsabilidade da Licitante, ou seja, as Composições Apresentadas pela J&F ENGENHARIA LTDA, são de responsabilidade da J&F ENGENHARIA LTDA, e que os coeficientes de Materiais, Mão-de-Obra, Equipamentos etc. refletem a realidade da Empresa, isto é, as composições refletem a Cultura, o Planejamento, Eficiência de Mão de Obra, Aproveitamento de Material, etc., e que as Composições Ofertadas pelo Licitante são apenas uma Referência a ser seguida.
Ressaltamos que a alteração de Coeficientes de Material e de Mão de Obra, é fato pacificado e totalmente possível, Ex.: Diferentes Pintores podem executar a mesma quantidade de pintura em tempos diferentes, interferindo neste caso o treinamento que cada pintor possui, as ferramentas utilizadas por cada pintor, etc. O mesmo vale para Material, tintas de marcas diferentes tem rendimentos distintos (diferentes).
O Engessamento dos coeficientes das composições de preços unitários destrói o princípio fundamental da licitação / economicidade, que é a busca da proposta mais vantajosa (proposta mais econômica).
Isto posto, reforçamentos o compromisso que os preços ofertados pela empresa J&F ENGENHARIA LTDA, compreende o valor exequível a execução dos serviços, e que não acarretará custos adicionais ao SESC/PA.

A seguir apresentamos as Contrarrazões da empresa J&F ENGENHARIA LTDA, contra os argumentos apresentados pela empresa SERRANO CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA:

Referente ao apontamento feito pela empresa SERRANO CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA, as Contrarrazões utilizadas para o Fato 1 (EME - ENGENHARIA E ESTRUTURA METÁLICA LTDA), são os mesmos para este item.

3. DO PEDIDO

Solicitamos a esta douta comissão de licitação que sejam considerados os fatos apresentados acima pela Empresa J&F ENGENHARIA LTDA, e que sejam desconsiderados totalmente os argumentos apresentados pelas empresas EME - ENGENHARIA E ESTRUTURA METÁLICA LTDA, LIFT ENGENHARIA LTDA e SERRANO CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA, pois eles como detalhados acima são irrelevantes.
Reafirmamos o nosso compromisso de executar a Obra Objeto desta Licitação em sua Totalidade no valor proposto, sem qualquer ônus ao SESC/Contratante.
Por fim, renovamos nossos votos de estima e consideração a esta Ilustre Instituição, bem como a esta douta Comissão de Licitação e Corpo Técnico.

Fechar